

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 03 /07
Em, 23 de maio de 2007

Exmº. Senhor Presidente da Câmara Municipal dos Bezerros

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei enviado a essa egrégia Câmara de Vereadores tem como principal interesse, a regulamentação das praças de táxi do município, uma vez que não havia nenhuma legislação que regulamentasse este serviço no âmbito municipal.

Considerando também a aprovação do projeto de Lei que cria o Departamento Municipal de Transito do Município (DEBETRANS) será atribuição deste órgão fiscalizar e aplicar a legislação vigente, não só como a fiscalização do trânsito como também a fiscalização dos taxistas e empresas que atuam na área de transporte rodoviário de passageiros em nosso município.

Certo de Vossas Excelências compreenderão os nossos esforço e a ele se somarão, compreendendo a importância de aprovação dessa matéria, preferencialmente em regime de urgência.

Renovo a Vossa Excelência e demais Vereadores os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



Marccone de Lima Borba
Prefeito

Exmº. Sr.
ADEMILSON FRANÇA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal dos Bezerros

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 DE 23 DE MAIO DE 2007

EMENTA: Institui as praças de Táxis do município e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Bezerras, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete a apreciação da Câmara Municipal o Seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Táxi é de utilidade pública e subordinar-se-á à prévia permissão do Prefeito do Município regendo-se de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

§ 1º - Define-se como táxi o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, dotado de 02(duas) ou 04(quatro) portas.

§ 2º - O Serviço de veículos TÁXI destina-se ao transporte de passageiros no perímetro urbano aos usuários que desembarcam no Terminal Rodoviário, Hotéis de categoria e locais turísticos do Município.

§ 3º - Sem ônus para o público usuário, equipamento de radiocomunicação poderá ser instalado na categoria de serviço.

Art. 2º - O numero de táxis, no Município, será regulamentado através de Decreto do Executivo, obedecendo à disponibilidade de placas estabelecidas pelo DETRAN, bem como as limitações físicas das áreas.



§ 1º - O Prefeito do Município, até que se alcance o disposto neste artigo, mediante comprovado demanda de usuários, poderá conceder permissão à motorista profissional que seja mutuário e que resida em conjunto residencial implantado a partir desta Lei.

§ 2º - No caso de roubo ou furto do veículo-taxi, após 30(trinta) dias do evento, o Prefeito do Município, mediante requerimento do permissionário, cancelará a numeração da placa, substituindo-a por nova numeração.

§ 3º - Em decorrência de decisão judicial, caso ocorra perda do direito de propriedade do veículo-taxi, quando alienado fiduciariamente, o Prefeito do Município, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da sentença, mediante requerimento do permissionário cancelará a numeração da placa, substituindo-a por nova numeração.

CAPITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

Art. 3º - A administração do Serviço de Transporte Individual de passageiros caberá:

I – ao Prefeito do Município:

- a) autorizar a emissão de novas permissões, observado o disposto no artigo 2º, §3º e desta Lei.
- b) Através de decreto, no prazo de 90(noventa) dias, regulamentar o estatuído nesta Lei.

II – ao Diretor do Departamento de Municipal de Transito (DEBETAN)

- a) coordenar e controlar o Serviço de Transporte Individual de Passageiros.
- b) Aplicar penalidades, nos casos de infrações explicitadas nesta Lei.

CAPITULO III

DA PERMISSÃO

Art. 4º - Observadas as disposições desta Lei, poderão ser permissionário do serviço de Transporte Individual de passageiros:

- I – motoristas autônomos.
- II – cooperativas de motoristas

PARAGRAFO ÚNICO – Para fins desta Lei, considerar-se-á como autônomo o motorista proprietário ou co-proprietário de 01(um) veículo-táxi.

Art. 5º - Para cada táxi autorizado à exploração do Serviço, o DEBETRANS expedirá um Alvará contendo os seguintes dados:

- I - nome do proprietário
- II - características do veículo
- III - categoria do serviço
- IV - nome dos motoristas registrados (no caso de empresa)
- V - nome dos motoristas auxiliares (no caso de permissionário autônomo).

PARÁGRAFO ÚNICO - A permissão será renovada, anualmente, mediante o pagamento dos emolumentos respectivos.

Art. 6º - Obrigar-se-á o permissionário autônomo, no caso de ceder o veículo-táxi a motorista auxiliar, observar o disposto na Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

PARÁGRAFO ÚNICO - Além das disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei, aferir-se-á a conduta moral e social do motorista auxiliar.

Art. 7º Alcançado as limitações do disposto no Art. 2º, far-se-á processo seletivo, concorrendo todos os candidatos inscritos mediante requerimento próprio.

Parágrafo único - O Prefeito do Município, através de decreto, estabelecerá critérios visando o cumprimento do disposto neste artigo, observando-se normas pertinentes à matéria.

Art. 8º - Observar-se-á o processo seletivo para os candidatos de que dispõe o artigo 2º desta Lei, juntamente com análise dos documentos exigidos pelo município para emissão da permissão.

Art. 9º - não poderá o candidato a permissionário, ou a renovar a permissão, se for condenado por prática de crimes contra os costumes, cuja sentença tenha transitado em julgado.

Art. 10 - Cancelar-se-á a permissão.

- I - a pedido do permissionário;
- II - por dissolução da empresa pressionaria
- III - por falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no artigo 11 desta Lei.

Art. 11 - No caso de falecimento do permissionário autônomo observar-se-á o seguinte:

- a) enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;

- b) antes de julgada a partilha dos bens do permissionário falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão da permissão, desde que apresentado o competente alvará judicial.

Capítulo IV

DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS AUXILIARES

Art. 12- Obrigar-se-ão os permissionários e motoristas auxiliares:

- I – manter os veículos em boas condições de trafego;
- II – manter um sistema de controle que permita informar ao DEBETRANS, quando necessário, qual o motorista que em determinado dia e hora, dirigia qualquer veículo de sua propriedade.
- III – exigir que os condutores estejam portando toda documentação exigida pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 13 - Constituem deveres dos motoristas de táxis, além dos estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

- I – atender ao sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo-taxi;
- II – indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;
- III – proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;
- IV – seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa ao passageiro ou autoridade do trânsito;
- V – auxiliar o embarque e o desembarque de gestantes, pessoas idosas e deficientes físicos;
- VI – alertar o passageiro para recolher seus pertences, finda da corrida;
- VII – entregar ao DEBETRANS, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetivos anunciados no interior do veículo;
- VIII – acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas e retirá-la finda a corrida;
- IX – não fumar, quando transportando passageiros;
- X – não cobrar acima do valor correto;
- XI – transportar até o número máximo pré-determinado de passageiros especificado no Certificado de Registro do Veículo;
- XII – não abastecer o veículo quando ocupado por passageiros;
- XIII – prestar informações necessárias e corretas ao passageiro e ao público em geral;
- XIV – conduzir o veículo com habilidade objetivando oferecer conforto e segurança aos passageiros e ao público em geral;



- XV – manter velocidade compatível com o estado das vias;
- XVI – não usar sistema sonoro, salvo com a anuência do passageiro.
- XVII- não transportar botijões de gás liquefeito de petróleo.
- XVII – conduzir o veículo com porta-malas aberto.
- XIX- não conduzir crianças sem acompanhantes.

Art. 14 - Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

- I – portando animais e objetos que possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;
- II – embriagados ou drogados;
- III – facilmente reconhecido como portadores de moléstia infectos contagiosas;
- IV – que, em qualquer horário, não se identifique quando solicitadas a fazê-lo;
- V – trajadas inadequadamente;
- VI – para local de difícil e precário acesso.

CAPITULO V DOS VEÍCULOS-TAXIS

Art. 15 - Não se considera permissão para veículos-taxis com idade superior a 10(dez) anos, contados da data de fabricação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os veículos-taxis atualmente licenciados, com idade superior a 10 (dez) anos, poderão ter renovado suas permissões, desde que satisfaçam as condições técnicas e os requisitos de higiene, conforto e segurança ao público em geral, exigidas pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 16 – Os veículos-taxis deverão possuir, obrigatoriamente, além do exigido pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

I – dístico, nas portas dianteiras, com a seguinte expressão: Táxi, Bezerras, terra do papangu, e o ano vigente.

II- Todo ano, à medida que é renovado o alvará de funcionamento, deve ser colado o novo selo de identificação dos táxis

PARAGRÁFO ÚNICO – Facultar-se-á, no prazo de 3 (três) meses, contados da data desta Lei, a efetiva execução da exigência de que trata o inciso I deste artigo.

CAPITULO VI DAS TARIFAS

Art. 17 - As tarifas para o serviço de Transporte Individual de Passageiros terão a função de atribuir estabilidade financeira do Serviço e considerar-se-ão os custos de operação,

Praça Duque de Caxias, 88 – Centro – Fone: (81) 3728.6700 – Fax: (81) 3728.6725
CEP: 55.660-000 – E-mail: pmb@supranet.com.br – Bezerras – PE



manutenção, remuneração de permissionário, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, ficando isento os de propriedade do Município de Bezerros.

Art. 18 - A atualização das tarifas será sempre precedida de estudos do custo operacional do Serviço, depois de solicitada pelo órgão de classe que representa a categoria dos permissionários autônomos.

Art.19 - Coletados os Índices de atualização, as tarifas entrarão em vigor, mediante Decreto do Prefeito do Município.

Parágrafo único - O valor para deslocamento do veículo-taxi, fora do perímetro urbano e para outros municípios, será objeto de prévio contrato.

Art. 20 - Entende-se por praça, o local de estacionamento veículos-taxis, devidamente identificado graficamente, estabelecido pelo DEBETRANS.

PARÁGRAFO ÚNICO – O DEBETRANS, considerando o espaço físico da área, a demanda de usuários, poderá determinar o número de veículos-taxis para cada estacionamento.

Art. 21 - Ficam mantidos os estacionamentos-praças, atualmente existentes a seguir especificados:

PARÁGRAFO ÚNICO – O DEBETRANS, diante de imperiosa necessidade da circulação viária, poderá remover os veículos-taxis para outro estacionamento, desde que os permissionários não sofram prejuízos com o deslocamento.

Art. 22 - Estabelecer-se-ão, pelo DEBETRANS, de comum acordo com a Secretaria de infra-estrutura, diante de pleitos comunitários e conveniência sócio-econômica, novos locais para estacionamento de veículos-taxis.

§ 1º - Para efetiva operação do disposto neste artigo, observar-se-á o critério de processo seletivo, concorrendo os permissionários inscritos mediante requerimento.

§ 2º - Os permissionários, de que trata o parágrafo antecedente, localizado mais próximos do novo estacionamento, terão prioridade para operá-lo.

§ 3º - Os permissionários não poderão permutar locais de estacionamentos de veículos-taxis, salvo com autorização expressa do DEBETRANS.

§ 4º - O permissionário que se afastar da operação do serviço, por mais de 90(noventa) dias, injustificadamente, a critério do DEBETRANS, terá a permissão cassada.

**CAPITULO VIII
DAS INFRACÇÕES**

Art. 23 -A fiscalização de serviço de transporte individual de passageiros será exercida permanentemente por agentes credenciados do DEBETRANS.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas auxiliares, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 24 - Constitui infração toda ação ou omissão contrarias às disposições desta Lei, decretos, portarias ou atos complementares.

Art. 25 – Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 26 – A contar da data do recebimento da notificação, o permissionário terá o prazo 30(trinta) dias para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvado o disposto no artigo 31 desta Lei.

§ 1º - O não pagamento da multa no prazo previsto neste artigo acarretara a apreensão do certificado de permissão, que somente será liberado após o pagamento da infração, com acréscimo de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - Cassar-se-á a permissão, no caso do parágrafo antecedente, se decorrido 60(sessenta) dias sem que a multa seja paga, independentemente de cobrança judicial da dívida.

Art. 27 – O permissionário poderá apresentar requerimento de reconsideração da penalidade, no prazo de 15(quinze) dias contados do recebimento da notificação de infração, com efeito suspensivo, ao diretor do DEBETRANS.

§ 1º - Mediante o prévio depósito o valor da multa, no prazo de 15(quinze) dias, se indeferido o requerimento de que dispõe este artigo, o permissionário poderá interpor recurso ao Prefeito do Município, em ultima instancia administrativa.

§ 2º - Provido recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor depositado será restituído ao permissionário.

Art. 28 – Considerar-se-á reincidente o infrator que, nos 12 (meses) imediatamente antecedentes, tenha cometido qualquer infração tipificada nesta Lei.

§ 1º - dobrar-se-á a reincidência o valor da multa aplicável a infração.

Art. 29 – Não poderá candidatar-se a nova permissão ou a um novo registro, o permissionário ou motorista auxiliar cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado.



Art. 30 – Tomar-se-á por termo, qualquer tipo de infração capitulada nesta Lei, reclamação oferecida por usuário, em entidade e o público em geral, cometida por permissionário ou motorista.

PARÁGRAFO ÚNICO – Procedente a reclamação, o aplicará a penalidade respectiva.

Art. 31 – As infrações cometidas pelos permissionários e seus prepostos, punidas com multa, classifica-se em três grupos, a seguir especificados:

I – GRUPO “A” – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da unidade de Valor de Referência Fiscal do Município;

II - GRUPO “B” – multa equivalente a uma unidade de Valor de Referência Fiscal do Município.

III – GRUPO “C” - multa equivalente a duas unidades de Valor de Referência Fiscal do Município.

IV – GRUPO “D” - multa equivalente a três unidades de Valor de Referência Fiscal do Município.

§ 1º - As infrações, dos grupos de que trata este artigo, estão respectivamente capitulados de acordo com a especificação a seguir:

I – GRUPO “A” –

- A – 01 – deixar de apresentar os documentos obrigatórios;
- A – 02 – ligar ou desligar sistema sonoro, sem previa consentimento do passageiro;
- A – 03 – fumar transportando passageiros, sem anuência do passageiro;
- A – 04 – transportar objetos e dificultem a acomodação de passageiros ou de sua bagagem;
- A – 05 – deixar de comunicar mudança de endereço ao DEBETRANS;
- A – 06 – afastar-se do veículo no estacionamento;
- A – 07 – deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio fio), para embarque e desembarque;
- A – 08 – manter motorista auxiliar não registrado perante o DEBETRANS, e caso registrado afastado do serviço;
- A – 09 – deixar de comunicar ao DEBETRANS as substituições e dispensas de motoristas;
- A – 10 – deixar de comunicar ao DEBETRANS as alterações contratuais ou mudanças de membros da diretoria (empresa);
- A – 11 – trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- A – 12 – promover frenagem brusca por emulação;
- A – 13 – manter velocidade incompatível com o estado da via.

II – GRUPO “B” –

- B - 01 – tratar os usuários e o público em geral sem urbanidade ;
- B - 02 – recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta malas;
- B - 03 – trafegar com excesso de lotação;
- B - 04 – fazer ponto em local não estabelecido pelo DEBETRANS;
- B - 05 – trafegar com veículo em mal estado de conservação ou utilização;
- B - 06 – deixar o permissionário de prestar informações ao DEBETRANS sobre motoristas em serviços.

III – GRUPO “C” –

- C - 01 – permitir o trabalho do motorista portador de moléstia infecto-contagiosa;
- C - 02 – escolher corridas ou viagens, bem como recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;
- C - 03 – alongar itinerário com o objetivo de auferir mais com a corrida;
- C - 04 – interromper o percurso, independentemente da vontade do passageiro a exigir pagamento, salvo nos casos de vias sem condições de tráfego.
- C - 05 – conduzir pessoa, animal ou carga na parte externa do veículo;
- C - 06 – dificultar a ação da fiscalização;
- C - 07 – usar o veículo para o Serviço de categoria para o qual não esteja autorizado;

§ 2º - As infrações capituladas no GRUPO “D”, a seguir especificadas punir-se-ão com a cassação da permissão.

IV – GRUPO “D”

- D - 01 – apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo;
- D - 02 – proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia, por espontânea vontade.
- D - 03 – deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em casos de emergência;
- D - 04 – negar socorro a vítima de acidente ocasionado por terceiros;
- D - 05 – ameaçar fisicamente passageiro, companheiro de profissão, ou agente do DEBETRANS;
- D - 06 – usar o veículo dolosamente para a prática de delito;
- D - 07 – dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;

**CAPITULO IX
DAS DISPOSICOES FINAIS E TRANSITORIAS**

Art. 32 – O DEBETRANS poderá, desde que necessário, exercer ampla fiscalização nos veículos-taxis, no sentido de preservá-los em bom estado de conservação, inclusive retirando-os de circulação, se for o caso, ate que as irregularidades sejam sanadas.

Art. 33- Se constatado nas fiscalizações do DEBETRANS a não permanência do taxista na praça em que é lotado por mais de 30 (trinta) dias, salvo em caso justificável, será instaurado processo administrativo assegurado o princípio da ampla defesa, podendo até ser cancelada a permissão.

Art. 34- Para cassação da placa, seja através de permissão ou qualquer outro tipo de autorização, que só poderá ser devido a infrações previstas no C.N.T ou em casos previsto nesta Lei, deverá ser instaurado processo administrativo, sendo assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Art. 35 – Não será expedido ou renovado documentos de porte obrigatório, inclusive andamento de processos administrativos, sem o pagamento dos respectivos emolumentos.

Art. 36 – Os casos omissivos nesta Lei serão decididos, mediante decreto, portaria ou ato complementar, pelo Prefeito do Município.

Art. 37 – Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 – Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Bezerros, em 23 de Maio de 2007.



MARCONE DE LIMA BORBA
Prefeito.

ANEXO I
RELAÇÃO DE TAXISTAS

• **Praça da Matriz**

<i>Contribuinte</i>	<i>Nº.de Cadastro</i>	<i>Placa</i>
1. Ademildo Trajano de Lima	30259	CHB 4149
2. Antônio Cláudio da Silva	20278	KIB 9584
3. Antônio Heliodoro Soares	20176	KHY 9482
4. Edvaldo José Torres	20342	KHY 2277
5. João Crispim da Silva	20831	KHV 4418
6. Joaquim Augênio da Silva	20667	KJH 1009
7. José Andrade Neves de Lima	20243	KJG 9206
8. José Aparecido da Silva	20600	KIL 4438
9. José Carlos de Amorim	20830	KMC 1450
10. José Deibson da Silva	20220	KIG 5689
11. José Domingos Ramos	20215	KIN 6135
12. José Edmário da Silva	20340	KIO 0562
13. José Evandro da Silva	20308	KKT 2077
14. José Neves de Vasconcelos	20173	KKD 3959
15. Juvenal Bezerra dos Santos	30220	KIB 2249
16. Manoel Alves de Mendonça	20179	KHT 5423
17. Manoel Leite de Lima	30213	KFX 6571
18. Nivaldo José da Silva	20169	KIC 8571
19. Paulo Monteiro dos Santos	20259	CMB 2225
20. Possidônio Cipriano de Oliveira	20394	KLN 6076
21. Reginaldo Eustáquio de Lima	20710	KFD 5397
22. José Leandro Aleixo	20166	KIK 7375
23. José Benício Batista da Silva	20724	KGD 4043



ANEXO I
RELAÇÃO DE TAXISTAS

• **Terminal Rodoviário**

<i>Contribuinte</i>	<i>Nº.de Cadastro</i>	<i>Placa</i>
1. Paulo Henrique de Andrade Lira	20450	KFP 0138
2. José Gomes Barbosa	20389	KFM 9937
3. José Sampaio de Lemos Filho	20666	KKQ 6663
4. José Vicente Neto	20449	KGK 3792
5. Judith Maria de Vasconcelos	30211	KGW 2206
6. Maria Helena de Lima da Luz	20697	KJB 5857
7. Sebastião Luiz de França	20183	KIN 6258
8. Severino Cândido de Souza	20167	KIS 3483
9. Valdir José de Lima	20213	KIN 6220
10. Cícero Adriano de Lima	20156	KHL 4735
11. José Milton Bezerra	20832	MNE 1963



ANEXO I

RELAÇÃO DE TAXISTAS

• **Hospital**

Contribuinte	Nº.de Cadastro	Placa
1. Almiro Belo da Silva	20834	KHK 8836
2. Auleandro Borba da Paz	20590	HUX 4424
3. Luiz Carlos de Lima	20844	KIM 4669
4. Severino de Lemos Sampaio	20157	KHO 1160
5. Severino Teixeira Borba	20833	KFL 8507
6. Severino Eustáquio Sobrinho	20888	KGF 9512
7. Gilberto Bezerra dos Santos	20835	MXJ 9710
8. Severino Fernandes da Silva	20889	MUE 1968



ANEXO I
RELAÇÃO DE TAXISTAS

• **Maternidade**

<i>Contribuinte</i>	<i>Nº.de Cadastro</i>	<i>Placa</i>
1. José Gomes da Silva	-----	KLD 0256
2. Severino Francisco dos Santos	30516	KLC 0556
3. Marcos José da Silva	-----	KGC 9899
4. Josefa Marques Oliveira Monteiro	-----	KKN 3497
5. José Joaquim de Vasconcelos	-----	KJC 7237



ANEXO I
RELAÇÃO DE TAXISTAS

• **Sem Praça Definida**

<i>Contribuinte</i>	<i>Nº de Cadastro</i>	<i>Placa</i>
1. Valter Figueiredo Silva	20849	KGC 4159
2. Luiz Carlos de Lima	20844	KIM 4669
3. José Bezerra de Lima	20244	KHS 2993
4. Luiz Carlos de Melo	301061	KJO 9698
5. José Luciano Neves de Vasconcelos	30509	KIQ 5123
6. Pedro Germano da Silva	_____	KIN 6286
7. Ramiro Francisco Silva	_____	KIK 5356

(Estes contribuintes estão regularmente cadastrados no Município e necessitam da atenção da Prefeitura para o estabelecimento de uma nova praça de táxi.)

• **Micro-Ônibus**

<i>Contribuinte</i>	<i>Nº de Cadastro</i>	<i>Placa</i>
1. Daniel Marcelino de Lima <i>(Transporte para Sapucarana)</i>	20303	KIO 7420
2. Antônio Heliodoro Soares <i>(Transporte de estudantes às faculdades)</i>	20176	KIM 1027

• **Funeral**

<i>Contribuinte</i>	<i>Nº de Cadastro</i>	<i>Placa</i>
1. Funerária Souza Ltda.	301016	KJK 7940
2. Funerária Souza Ltda.	20891	KJJ 8730

(As agências funerárias dependem de placa vermelha, mas estas, não influenciam na contagem das placas excedentes informadas pelo DETRAN-PE.)

• **Outros**

<i>Contribuinte</i>	<i>Nº de Cadastro</i>	<i>Placa</i>
1. Eredias Germano da Silva <i>(Ônibus de circulação urbana)</i>	20653	KIB 9399



ANEXO II

RELAÇÃO DE TRANSPORTES COLETIVO
DO MUNICÍPIO DE BEZERROS

EGINA FERREIRA DA SILVA – ME

Atividade: Transporte Municipal de Passageiro

Placa KHB- 5182

INTINERÁRIO – bezerros – serra negra/serra negra -bezerros

LOCASERV LOC. DE VEIC. LEVES E P. E SERVIÇO LTDA

Atividade: Principal Transporte e Escolar P”B” Secundária Trans.Municipal Passageiro

Placa –

INTINERÁRIO – areias – bezerros / bezerros / areias

M. P. DE LIMA TRANSPORTES – ME

Atividade: Transportes Coletivo de Passageiro

Placa –

INTINERÁRIO – bezerros – areias / areias bezerros

DANIEL MARCELINO DE LIMA – ME

Atividade: Transporte Municipal de Passageiro

Placa – MMZ- 1243

INTINERÁRIO – Bezerros – Sapucarana / Sapucarana – Bezerros

JOÃO CARLOS RODRIGUES LEAL – ME

Atividade: Transporte Municipal de Passageiro P”B”

Placa – KIR – 0448

INTINERÁRIO – bezerros – boas novas / boas novas bezerros

EREDIAS GERMANO DA SILVA TRANSPORTE – ME

Atividade: Transporte Municipal de Passageiro

Placa- KIB – 9399

INTINERÁRIO – Bezerros – Boqueirão / Boqueirão – Bezerros

M.P. DE LIMA TRANSPORTE – ME

Atividade: Transporte Coletivo de Passageiro

Placa –

INTINERARIO – Cruzeiro/Frei Caneca e Distrito Industrial

J.A P DE LIMA TRANSPORTES

Atividade: Transporte Municipal de Passageiro P”B”

Placa –

INTINERÁRIO – bezerros/varzinha/poço verde areal – vice-versa

J. JOÃO DA SILVA BEZERROS ME

Atividade: Transporte Municipal de Passageiro P”B”

Placa- KHR 0534 E KFU – 0036



ANEXO II

RELAÇÃO DE TRANSPORTES COLETIVO
DO MUNICÍPIO DE BEZERROS

INTINERÁRIO – ônibus da cidade

LUIZ TORRES : REAL BEZERROS

Atividade: Transporte Municipal de Passageiro

Placa – HVJ – 8434

INTINERÁRIO – Bezerros/Sítio dos Remédios e Vice-Versa





Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE
Terra do Papangu

Comissão de Justiça e Redação

PARECER

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/07

EMENTA: Institui as praças de táxis do município e dá outras providências.

AUTORIA.: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Com o objetivo de reorganizar e disciplinar o serviço de transporte no município, através de táxis, submete o Prefeito deste Município à apreciação desta Câmara, o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03**, que vem complementar a Lei nº que criou o Departamento Municipal de Trânsito-DIBETRANS.

É um Projeto de Lei, que deve merecer desta Câmara um acurado exame da matéria, e, se for o caso, ser aprovado pelo Plenário desta Casa, porquanto, *reputa-se como de grande relevância ao serviço individual de passageiros, conhecido como TÁXIS.*

Nenhum reparo tem esta Relatoria a fazer, no que concerne aos aspectos jurídico-legais e redacionais do referido Projeto de Lei Complementar, posto que, não se vislumbra no mesmo nenhum dispositivo que possa obstacular a sua tramitação nesta Câmara.

Isto posto, emite esta Relatoria parecer favorável quanto à admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 03/07, oriundo do Executivo Municipal, no processo Legislativo..

Comissão de Justiça e Redação, 15 de junho de 2007.

De acordo:

Nilvaldo

- RELATOR -

Wilson

- PRESIDENTE -

Romero

- VOGAL -